

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2008

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade para os veículos de carga, de equipar-se com sistema eletrônico de medição de peso por eixo.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do eminentíssimo Deputado Max Rosenmann, tenciona incluir, como equipamentos obrigatórios dos veículos de carga, um sistema eletrônico de medição do peso por eixo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o excesso de peso é um dos principais responsáveis pela rápida deterioração das rodovias brasileiras, devendo ser priorizadas medidas que permitam o controle efetivo e mais barato dessas infrações, na medida em que grande parte das balanças rodoviárias espalhadas pelo País estão inoperantes, até pelo elevado custo de sua manutenção e operação.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação demonstrada pelo ilustre autor da matéria, de estabelecer mecanismos que possam facilitar a aferição do peso de cada eixo dos veículos de carga, revela um profundo conhecimento dos problemas relativos ao setor de transportes, especialmente do modal rodoviário, na medida em que o excesso de peso é o principal responsável pela acelerada deterioração de nossas vias.

Cumpre-nos destacar, entretanto, alguns aspectos relacionados à operacionalização da medida pretendida, especialmente quanto ao sistema eletrônico de medição de peso por eixo, dispositivo que, caso o projeto em análise venha a se tornar lei, será equipamento obrigatório para a maioria dos veículos de carga brasileiros.

Tal dispositivo, segundo informações que obtivemos, existe apenas como protótipo, estando devidamente patenteado por seu inventor. Adicionalmente, não encontramos registros de sua viabilidade técnica e comercial, nem tampouco do seu funcionamento e dos preços finais a serem praticados, bem como da capacidade da indústria em produzir em escala suficiente para equipar todos os eixos da frota de carga brasileira.

Ora, como poderíamos obrigar a instalação de um dispositivo que sequer tem seu funcionamento e sua eficácia devidamente comprovados? Qual o custo total da instalação de milhões de dispositivos nos eixos da frota cargueira nacional? A quem beneficiaria essa obrigação legal? São questões que permanecem, até o presente momento, sem a devida resposta.

Não somos refratários ao uso de novas tecnologias que possam melhorar as condições de fiscalização e a operação do trânsito brasileiro, especialmente se vier a promover um incremento na vida útil de nossos pavimentos. Entendemos, no entanto, que o estabelecimento de

qualquer tipo de obrigação, principalmente em texto de lei, deve seguir rígidos critérios de avaliação da relação custo/benefício para a sociedade, ter sua eficácia amplamente comprovada e todas as condições e custos inerentes claramente expostos.

Caso não tomemos tais cuidados, corremos o sério risco de estabelecer uma obrigatoriedade indevida e ineficaz, bem como de onerar despropositadamente toda a sociedade ou setores específicos dela.

No caso em tela, julgamos que ainda não estão disponíveis todas as informações necessárias para que possamos realizar a contento as avaliações anteriormente citadas, razão pela consideramos precipitado o estabelecimento de tal prescrição legal.

Face ao exposto, em que pese a nobre intenção do autor da proposta, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.777/2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator